



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 29/2026

**AUTOR:** Deputado **MARCUS MARCELO**

**ASSUNTO:** Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**RELATORA:** Deputada **CLAUDIA LELIS**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **MARCUS MARCELO**, o Projeto de Lei nº 29/2026, que “Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).”

O autor informa que a proposição tem por objetivo assegurar aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN) o recebimento de notificações, por e-mail e/ou WhatsApp, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), visando facilitar o acompanhamento da validade do documento e sua renovação em tempo hábil.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para fins de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

#### **II – DO VOTO**

A responsabilidade pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é atribuída ao próprio condutor, que possui pleno conhecimento da data de vencimento constante no documento. Ademais, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) já disponibiliza mecanismos que facilitam o procedimento de renovação, tais como portal eletrônico, aplicativo móvel e postos de atendimento presencial.

No que se refere à iniciativa legislativa sobre a matéria em análise, cumpre observar o disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, que estabelece ser de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de proposições legislativas que versem sobre organização administrativa.

A proposição em exame, ao atribuir obrigações a órgãos da Administração Pública, com impactos diretos na atuação de servidores e na alocação de recursos públicos, estabelece comandos típicos de gestão administrativa. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo, uma vez que envolve aspectos técnicos, operacionais e organizacionais relacionados à estrutura e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido, eventual intervenção do Poder Legislativo nessa seara configura ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo, caracterizando usurpação das funções do Chefe do Executivo e violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 4º da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações ou atribuições a órgãos da Administração Pública incorrem em vício formal de iniciativa, por invadirem competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre destacar que a matéria já se encontra disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual determina que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviem, por meio eletrônico, aviso de vencimento da CNH aos condutores cadastrados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme dispõe:

“Art. 159. ....  
.....

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão, por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.”

Diante do exposto, por apresentar vício insanável de iniciativa e já estar disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **29/2026**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Claudia Kelis*.....  
referente ao(a) *PL. 29/2026*...../...../.....

Encaminhe-se(a) ao *Arquivo*

Sala das Comissões, *07* de *abril*.....de 2026.

*[Signature]*  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

| MEMBROS EFETIVOS PRESENTES  | MEMBROS SUPLENTE PRESENTES |
|-----------------------------|----------------------------|
| Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)    | Dep. JORGE FREDERICO ( )   |
| Dep. LEO BARBOSA (X)        | Dep. OLYNTHO NETO ( )      |
| Dep. CLAUDIA LELIS (X)      | Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )  |
| Dep. GUTIERRES TORQUATO ( ) | Dep. GIPÃO ( )             |
| Dep. MOISEMAR MARINHO ( )   | Dep. MARCUS MARCELO ( )    |



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 59/2026.

Palmas, 07 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor  
**MARCUS MARCELO**  
Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.  
NESTA

Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 29/2026.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 29/2026, de sua autoria, que “Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 07 de abril de 2026.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
Deputado **Valdemar Júnior**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Gab. do Deputado  
**MARCUS MARCELO**  
Em 08 de abril de 2026  
13.33